

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13707.000144/94-22  
RECURSO N.º : 117.115 – EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1989  
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S/A  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1999  
ACÓRDÃO N.º : 105-12.801

24

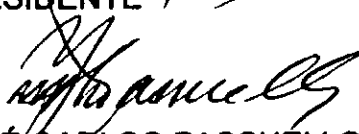
IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Constatada a destruição da documentação contábil do contribuinte, por incêndio, após a apresentação de sua declaração de rendimentos, não pode prosperar lançamento com base no lucro real, já que ausente o seu princípio básico de possibilidade de apuração contábil.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

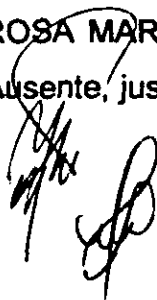
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, and Ivo de Lima Barboza.

RECURSO N.º : 117.115  
RECORRENTE: DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA: CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro recorreu de sua decisão nº 342/98 que cancelou lançamento relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social, Pis e Finsocial do exercício de 1989, período-base de 1998.

A decisão recorrida foi assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.***

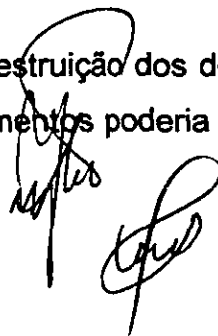
*Incêndio de livros e documentos – Lançamento com base no lucro real. A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, destruída por incêndio superveniente à apresentação da declaração de rendimentos, inibe o lançamento com base no lucro real. Cabíveis, em tais casos, o arbitramento do lucro, se comprovada a culpabilidade da autuada na ocorrência do sinistro ou a inexatidão da declaração apresentada.*

***IRRF/CONTR. SOCIAL/PIS/FINSOCIAL***

*Decorrência – Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido no processo principal. Cancelado o lançamento do IRPJ, igual sorte cabe aos lançamentos de IRPJ, Contribuição Social, PIS e FINSOCIAL. LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."*

A fiscalização formalizou a exigência diante da não apresentação pela empresa de comprovantes de saldos e documentos embasadores de seus registros contábeis. A falta de apresentação dos documentos foi justificada pela recorrente pela sua destruição em incêndio ocorrido após a entrega da declaração de rendimentos.

A autoridade recorrente entendeu que a destruição dos documentos em incêndio posterior à apresentação da declaração de rendimentos poderia ter ensejado o



arbitramento do resultado mas não a instalação de exigência na modalidade de lucro real, pela impossibilidade de apuração de tal modalidade de tributação.

Assim cancelou o feito fiscal acolhendo as razões da empresa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' shape. The second signature is a smaller, more compact cursive mark.

## VOTO

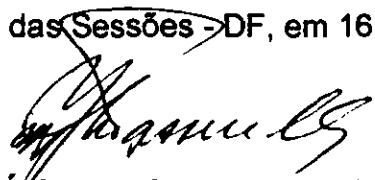
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso tem valor acima da alçada e deve ser conhecido.

Parece-me que andou bem a autoridade recorrente ao entender que a falta de documentação embasadora da escrituração comercial, destruída que foi por incêndio ocorrido após a apresentação da declaração de rendimentos, desautoriza a tributação com base no lucro real, mesmo em lançamento de ofício complementar ao imposto já declarado, pela falta do pressuposto básico de apurabilidade do resultado contábil.

Assim, pelos próprios fundamentos da decisão, bem espelhados na ementa da decisão recorrida, voto por confirmar a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

